



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Roberta Borges
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

22 / 01 / 2024

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa REFIS BARROS CASSAL/RS para recuperação de créditos e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Créditos – REFIS BARROS CASSAL, destinado a promover a regularização de créditos pertencentes ao Município de Barros Cassal - RS, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º - O programa REFIS BARROS CASSAL será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º. – Os contribuintes que aderirem ao Programa Municipal de Recuperação de Créditos – REFIS BARROS CASSAL poderão efetuar o pagamento das dívidas constantes no artigo 1º com:

I – redução de 90% (noventa por cento) nos juros e redução de 80% (oitenta por cento) nas multas quando o pagamento for em parcela única até o dia 30 de Abril de 2024.

II – redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e redução de 70% (setenta por cento) nas multas quando o pagamento for realizado em parcela única até o dia 30 de maio de 2024.

§ 1º. – Ficam mantidas as demais formas de parcelamento previstas pela legislação municipal, de acordo com seus preceitos normativos.

Art. 4º. – A adesão ao Programa e o pagamento será a partir do primeiro dia útil após a publicação da presente lei e se estenderá até os vencimentos elencados no artigo anterior.

§ 1º. – A formalização do pedido de ingresso no Programa implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como, o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, a interrupção da prescrição dos débitos, com a revogação e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º. – O ingresso no Programa dar-se-á pela formalização da opção através de requerimento padrão disponível no Setor Tributário do Município e da homologação no momento do pagamento da parcela única.

§ 3º. - Os débitos, objetos do parcelamento, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS BARROS CASSAL/RS.

§ 4º. – Sendo do interesse do devedor, poderão ser incluídos no Programa parte dos seus débitos, devendo, neste caso, o requerimento de ingresso no parcelamento informar quais os débitos que deverão ser incluídos.

Art. 5º. O contribuinte que aderir ao programa e não efetuar o pagamento da dívida, voltará à situação devedora anterior ao pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 6º. - O Poder Executivo fica autorizado a ajustar o recebimento de dívida mediante dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, devendo neste caso o bem ser previamente avaliado por comissão técnica, composta por três membros, nomeada pelo Prefeito Municipal através de portaria, especificamente constituída para o programa.

Art. 7º. - Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Art. 8º. - As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício, bem como, da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º. - A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros não contraria as determinações do artigo 14º. da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não tributários e intangíveis pelo Município.

Art. 10º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei através de Decreto Municipal.

Art. 11º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 17 de janeiro de 2024.

ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 003, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade enviar o presente projeto que visa ampliar o tempo de duração do Programa REFIS BARROS CASSAL para recuperação de créditos e dá outras providências.

O Programa REFIS BARROS CASSAL tem como objetivo promover o estímulo aos contribuintes colocarem em dia eventuais pendências que possuam junto a municipalidade, o que por conseguinte resultará em uma maior arrecadação e investimento desta em projetos de melhoria e atenção a própria população. Deve ser ponderado ainda que a presente lei não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na Receita Tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que, não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado com a respectiva atualização monetária e com redução parcial dos juros e da multa, sendo que os acessórios (MULTAS E JUROS) não são valores tributários.

A adesão do contribuinte ao Programa constitui em uma oportunidade trazida para os contribuintes resolverem suas pendências com Município de Barros Cassal/RS e tornarem-se regulares para com o fisco municipal, programa este que tem obtido uma resposta positiva no sentido de recuperação de débitos que por diversos exercícios estavam em atraso.

O cenário atual para toda a sociedade de nosso município em razão das adversidades climáticas e de produção é de uma instabilidade econômica, e a elaboração de um programa de recuperação de débitos, é vital tanto para o Município, podendo reinvestir os valores recebidos dos impostos em atraso, proporcionando melhores condições de vida a todos, como também importante para os Municípios que desejam sanear seus débitos e não correm o risco de terem encaminhado seus passivos ao cartório de protestos ou a execuções judiciais conforme tem sido orientado pelos órgãos de controle.

Oportuno salientar que todos os débitos passíveis de cobrança foram encaminhados para a execução extrajudicial e/ou judicial e/ou protesto, onde a procuradoria e assessoria jurídica do Município com a presente lei poderá oportunizar a negociação de seus débitos ao contribuinte estimulando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

possibilidade de composição amigável do acerto dos débitos como vinha sendo realizado durante a vigência do REFIS do ano de 2023.

Diante do exposto, contamos com a eficiência de Vossas Excelências e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardando a análise e a aprovação do projeto na forma proposta, bem como, uma vez aprovado contamos com o auxílio dos nobres edis na divulgação e conscientização dos contribuintes para aderirem ao presente Programa, onde todo os valores arrecadados serão revertidos em benefício dos próprios contribuintes, auxiliando no desenvolvimento de setores que atualmente necessitam políticas públicas como a saúde, a educação e a infraestrutura do município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossas considerações de elevado apreço aos integrantes desta casa Legislativa.

Atenciosamente,



ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO,
Prefeito Municipal.